



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407384**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055315-89.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRE RYO HAYASHI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada MARIA HELENA GAYOTTO DE FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração** nº 1055315-89.2020.8.26.0100/50000

**Comarca:** São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central

**Embargante:** Andre Ryo Hayashi

**Embargada:** Maria Helena Gayotto de Freitas

**Juíza na origem:** Tonia Yuka Koroku

### **VOTO Nº 6223**

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omissos, contraditório e obscuro - Não ocorrência - Texto de fácil compreensão - Contradição e omissão, como vícios da decisão, que não se verificam - Caso em que a oposição dos presentes aclaratórios reflete, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 2499/2504, que negou provimento à apelação do embargante.

A pretexto de que o julgado contém obscuridade, contradição e omissão, requer-se esclarecimentos.

Resposta a fls. 9/13.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

#### **É o relatório.**

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”<sup>1</sup>, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

Respeitosamente, obscuridade não há, porque o texto lançado no acórdão é de fácil compreensão, e não deixa dúvidas a respeito das razões que levaram à conclusão adotada, muito embora com ela o embargante não concorde.

Para o acórdão, o contrato é de adesão e ao embargante não assistia o direito à remuneração perseguida, confira-se:

*Respeitados os argumentos do recorrente em sentido contrário, o fato é que o contrato não deixou inequívoco que o percentual incidiria sobre os valores incorporados ao salário desde o*

<sup>1</sup>Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

*início do processo, em cumprimento à tutela antecipada.*

*Há dúvida razoável acerca desse direito pelo advogado; as duas interpretações, a rigor, são possíveis de acolhimento, desde a ideia de que o retorno imediato ao pagamento faz parte do salário da ré que se confirma com o trânsito em julgado, e, portanto, estaria fora da condenação, como aquela em que a tutela é um mero adiantamento da condenação que viria no futuro, e, por isso, deve fazer parte da base de cálculos dos honorários.*

*Essa possibilidade de dupla interpretação aproveita à contratante, porque, “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do CC).*

*Ao abordar o dispositivo supracitado, ensina a doutrina<sup>2</sup>: Diante da leitura do art. 423 do CC, reconhece-se o desequilíbrio prévio das partes, de sorte que se deve interpretar a favor de quem só pode aderir, como forma de reequilibrá-las. Fica evidente que se deve buscar manter o contrato, mas na forma menos prejudicial ou agressiva ao que não teve alternativa senão aderir, portanto, em uma situação em que a lei toma como de inferioridade. Busca-se o reequilíbrio, a equitatividade, pois, no âmbito contratual, deve existir paridade de sacrifícios, nunca a submissão de uma parte à outra, para que seja viável o cumprimento da prestação, e ocorra a liberação de quem deve prestá-la.*

*E, nada obstante a manifestação do apelante em sentido diverso, contrato da natureza do discutido nos autos sabidamente é de*

---

<sup>2</sup>Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 14. ed. - Barueri [SP]: Manole, 2020; pag. 455, comentários ao art. 423do CC.

*adesão (art. 375 do CPC); mas ainda que não fosse, a interpretação de contrato dúbio se dá em desfavor de quem o redigiu.*

*Além disso, a salientar a ideia de que a autora não deveria mesmo pagar sobre essa verba mencionada, segue o argumento de que em momento algum, durante mais de oito anos, o ilustre advogado jamais deixou claro que esse valor deveria compor a base de cálculo dos honorários a serem pagos, pois nunca os cobrou, o que autorizava a confiança de que sobre eles não deveria a cliente repassar o valor de 30%, caracterizadora de circunstancial supressio.*

*Logo, não se afigura justa ou razoável que, de uma vez, venha o autor com vultosa cobrança.*

*E nem se diga que se aguardava o trânsito em julgado da sentença, porque a tutela que se antecipou já era matéria preclusa naqueles autos, à falta de recurso da CEF contra a decisão que a deferiu, valendo anotar que essa situação não impedia o autor de cientificar a ré acerca da necessidade de pagamento ou repasse imediato do percentual em questão.*

*À luz desses motivos, mantém-se a bem lançada sentença de primeiro grau (fls. 2502/2504).*

Tampouco há omissão, porquanto “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).

E vício da decisão, em termos de contradição, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a decisão em si mesma considerada, e não entre a conclusão adotada e a solução que almejava o jurisdicionado<sup>3</sup>.

Mas não são essas as hipóteses dos autos.

Na verdade, há pura e simples intenção de conferir efeitos modificativos aos embargos, para reforma da decisão de primeiro grau que foi mantida, como há também o propósito de prequestionamento, valendo anotar que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária<sup>4</sup>, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024) (g.m.).

O que interessa para o caso dos autos é que os fatos foram analisados, e eventual equívoco de julgamento deve ser revisto por via própria, e não por estes embargos.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

<sup>3</sup>AgInt no AREsp 2190300 / GO Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2022/0255379-1 - Relator Ministro Marco Buzzi (1149) - Órgão Julgador T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento 05/06/2023 - Data da Publicação/Fonte Dje 14/06/2023.

<sup>4</sup>Embargos de Declaração Cível nº 1001273-07.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista; 15ª Câmara de Direito Privado; relator Achile Alesina; J. 15/02/2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**Relator**